



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C Ó R D ã O**

### **AGRAVO INTERNO Nº 0004668-45.2012.815.0181**

**RELATOR** : Juiz convocado Aluizio Bezerra Filho substituindo o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**AGRAVANTE** : Paraíba Previdência- PBPREV  
**ADVOGADO** : Agostinho Camilo Barbosa Cândido  
**AGRAVADO** : Severino Ribeiro da Rocha  
**ADVOGADO** : Luiz Eduardo Fernandes da Costa

**PROCESSUAL CIVIL** – Agravo interno – Insurgência contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível e à remessa oficial – “*Ação Ordinária de restituição de contribuição previdenciária*” – Suspensão e restituição dos descontos previdenciários – GAJ antes da Lei nº 8.923/09 – Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação – Natureza indenizatória e “*propter laborem*” – Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria – Provimento parcial ao apelo – Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB – Correção monetária e juros de mora – Incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/1997 – Provimento parcial ao agravo.

– Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria.

– Os descontos previdenciários efetuados sobre a GAJ no período anterior a Lei 8.923/2009 são indevidos.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. 195.

### **RELATÓRIO**

**SEVERINO RIBEIRO DA ROCHA** ajuizou “*ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária*” em face da Paraíba Previdenciária (PBPREV).

Na peça inaugural, afiançou o autor ser funcionário público deste Poder Judiciário, e que percebe seus vencimentos com desconto previdenciário sobre a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) e sobre a Gratificação Siscom.

Fundamentou que a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas suso mencionadas beiram à ilegalidade, por não se incorporar a sua remuneração mensal, não sendo, dessa forma, computada para eventual concessão de benefício previdenciário.

Pugnou, por fim, pela suspensão dos descontos previdenciários, bem como, pela restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Juntou documentos às fls. 17/83.

Contestação ofertada pela PBPREV às fls. 27/38.

Na sentença (fls. 116/119), o juiz primevo julgou parcialmente procedente os pedidos formulados pelo autor na inicial.

Irresignada a autarquia previdenciária apresentou apelação às fls. 122/129, pugnando pela reforma da sentença, no sentido “*de declarar a legalidade da exação previdenciária incidente sobre a Gratificação SISCOM, bem como sobre a Gratificação de Atividade Judiciária-GAJ*”, e, alternativamente, em caso de procedência dos pedidos autoral, pugnou pela aplicação da correção monetária, a partir do trânsito em julgado da decisão.

Às fls. 161/171, deu-se provimento parcial à apelação cível e a remessa oficial, considerando legal a incidência da exação previdenciária incidente sobre a GAJ após a Lei 83923/2009. Em

relação à correção monetária fixada na sentença, a mesma deve incidir a partir do trânsito em julgado.

Não conformada, a PBPREV atacou a decisão monocrática, interpondo o presente agravo interno, deduzindo idênticos argumentos expendidos na contestação, acrescentando que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora deve se dar com a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97. (fls. 176/187).

É o relatório.

### **V O T O**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento parcial à apelação cível e a remessa oficial, por considerar que a decisão proferida monocraticamente estava em patente confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça.

Pois bem. A controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de incidência dos descontos previdenciários sobre a GAJ, em razão desta parcela ser incorporável ou não aos proventos da aposentadoria, considerando-se o caráter contributivo e retributivo da previdência social.

Hodiernamente, a GAJ é regida pela Lei 8.923/2009, que disciplina que a vantagem é destinada a todos os servidores, indistintamente, e independentemente de qualquer outra condição. É bem verdade que a citada gratificação passou a integrar o patrimônio jurídico dos servidores deste Poder Judiciário, no que resulta em efeitos, também, para a sua aposentadoria. Para melhor compreensão, transcrevo os arts. 1º e 2º da Lei 8.923/2009:

“Art. 1º. A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º da Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º. Os valores da Gratificação de Atividade Judiciária serão absorvidos pelos vencimentos dos respectivos cargos, em 05 (cinco) parcelas anuais de 20% (vinte por cento), incidentes a cada dia 1º de outubro, a partir de 2010”.

No entanto, o cenário existente antes da lei suso mencionada era outro. A GAJ era paga de forma não linear, ou seja, havia a concessão de valores desiguais para aqueles que desempenhassem funções similares. Além disso, essa vantagem não possuía caráter universal, tendo em vista que dentro do quadro funcional do Poder Judiciário Paraibano nem todos a percebiam.

Insta memorar que o pagamento da citada gratificação somente encontrava sua razão de existir quando o servidor estivesse desempenhando atribuições excepcionais, caracterizando, assim, uma vantagem “*propter laborem*”. Eis o que previa a Resolução Administrativa nº 023/2005, art. 63, editada pelo Tribunal de Justiça:

*“Art. 63. Por extrema necessidade do serviço e à falta de pessoal, o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvida, necessariamente, a Comissão Permanente de Pessoal, poderá conceder gratificação pelo desempenho de atividade judiciária, definida em resolução do Tribunal. Parágrafo único- A solicitação da gratificação referida no caput deste artigo, circunstanciando a necessidade do serviço, será encaminhada pelo chefe imediato ao Secretário-Geral, que a remeterá, com parecer, à Comissão Permanente de Pessoal”.*

Como se percebe da leitura do dispositivo acima, a vantagem era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, bem como o desempenho de uma função específica. Tais traços autorizam a pensar no sentido de que, de fato, a GAJ não se incorporava à remuneração do servidor, sendo, assim, impossível o desconto da contribuição previdenciária.

Nesse ponto, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento, segundo o qual, quando o acréscimo contiver tal natureza, não integrará os proventos de aposentadoria dos servidores. Destaco:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAIS(NOTURNO E INSALUBRIDADE) E HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULAS NºS 83/STJ E 280/STF. PRECEDENTES.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado em que o adicional noturno, o adicional de insalubridade e as horas extras têm natureza propter laborem, pois são devidos aos servidores enquanto exercerem atividades no período noturno, sob exposição a agentes nocivos à saúde e além do horário normal, razão pela qual não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, limitados à remuneração do cargo efetivo. Precedentes.*

*2. "Por ofensa a direito local não cabe recurso*

*extraordinário."(Súmula do STF, Enunciado nº 280).*

*3. Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1238043/SP Agravo Regimental no Recurso Especial 2011/0027305-6. Ministro HAMILTON CARVALHIDO.T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do julgamento: 14/04/2011". Destaquei.*

Nessa mesma linha, as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça já se manifestaram pela impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre verbas "*propter laborem*", confira:

*"REMESA OFICIAL E APELAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GAJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA E PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. (...)*

*- A Gratificação de Atividade judiciária foi delineada com caráter de verba propter laborem, ou seja, o seu pagamento somente encontrava razão de existir enquanto o servidor estivesse desenvolvendo atividade excepcional. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e co caráter não universal (nem todos os servidores do Poder Judiciário Paraibano eram contemplados). (...). TJPB. Acórdão do Processo nº 0006315-03.2012.815.0011.4ª Câmara Cível. Relator: Des. João Alves da Silva. Data do julgamento: 06/05/2014". Negritei.*

Ainda:

*"REEXAME OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA - GAJ. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO. ADVENTO DA LEI Nº 8.923/09. (...)*

*- Segundo iterativa jurisprudência deste tribunal, é vedada a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas "*propter laborem*", pois inexistente a possibilidade de incorporação da referida parcela remuneratória aos proventos de aposentadoria.*

*- A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter "*propter laborem*", assim, não poderia ter havido recolhimento previdenciário sobre ela. Desse modo, os descontos efetuados antes da supracitada norma devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.*

*- Provando-se a ocorrência de descontos previdenciários*

*indevidos, conclui-se pela existência do direito à repetição do indébito tributário não alcançado pela prescrição quinquenal. TJPB-Acórdão do Processo n° 0005308-88.2010.815.2001. 1ª Câmara Cível. Relator: Des, José Ricardo Porto. Data do julgamento: 13/08/2013”. Sublinhei.*

Com efeito, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre todas as verbas recebidas pelo servidor, mas apenas aquelas que repercutirão no valor dos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria, ou seja, que servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário.

Assim, entendo que, antes da data da vigência da referida Lei estadual, a incidência da contribuição previdenciária sobre a GAJ é ilegal, e após, os descontos são considerados legais, portanto, devidos.

Com relação aos juros, merece acolhida a argumentação da PBPREV.

Nesse ponto, a decisão merece reparo, pois como a condenação imposta à autarquia previdenciária não é de natureza tributária, sobre as verbas devem incidir juros moratórios e correção monetária com base na regra imposta pelo art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que assim preceitua:

*“Art. 1º-F- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei n ° 11.960, de 2009)”.*

Impende destacar que a Lei 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior a sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI N° 1.960/9, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.4/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 1.960/209. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR*

*ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 53 DO CP. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.*

(...)

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.2322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n.2180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9494/197; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/201 até o advento da Lei n. 1.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, parti da Lei n.1.960/2009.*

*4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5ºda Lei n.1.960/2009.*

*(...) ( STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no RESP 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013)". (Grifei).*

Assim sendo, reformo a sentença para que as parcelas vencidas sejam corrigidas pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.

## **DISPOSITIVO**

**Por tais razões, dou provimento parcial ao agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado com a jurisdição limitada, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, O Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível  
do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 19 de fevereiro de  
2015.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado – Relator